



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI Nº 4.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010 -**

*“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Pirassununga, em desacordo com o Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;

b) madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas e medidas compensatórias para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 2500 UFM e plantio de 100 (cem) mudas de árvores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

III - infração prevista no inciso III: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º O infrator deverá fornecer e plantar as mudas de árvores em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, cujas espécies de árvores e local para o plantio serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, autorizado pela Lei Municipal Complementar nº 92, de 11 de março de 2010.

Art. 6º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

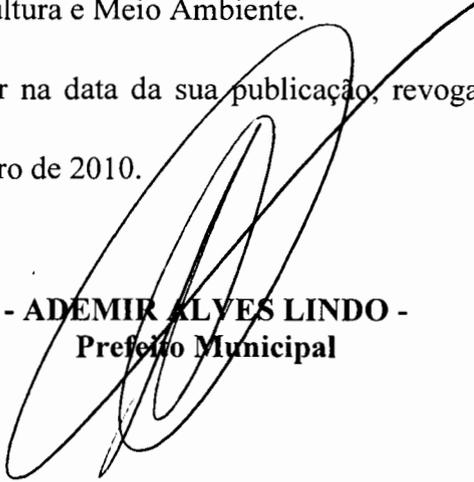
III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Guarda Municipal de Pirassununga; e,

V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

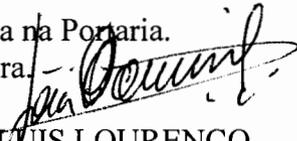
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de outubro de 2010.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.  
dag/.